



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720090/2020-71
ACÓRDÃO	1401-007.322 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	MOVAL - MÓVEIS ARAPONGAS LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015, 2016

OMISSÃO DE RECEITA. Apurada omissão de receita da atividade, cabe o lançamento de ofício.

OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

APLICAÇÃO DO ART. 114, §12, I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR. Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

RECURSO DE OFÍCIO. ALÇADA. Os valores exonerados não atingem o patamar mínimo de alçada segundo a legislação vigente, especificamente a Portaria nº 2, publicada em 18/01/2023, do Ministério da Economia. Não conhecimento do recurso.

Recurso de ofício não conhecido.

Recurso Voluntário conhecido e improvido.

Redução, de ofício, da multa de 150% para 100%.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2015, 2016

LANÇAMENTO DECORRENTE. Aplica-se à tributação reflexa da CSLL, IPI, PIS e Cofins idêntica solução dada ao lançamento principal, do IRPJ, em face da estreita relação da causa e efeito.

Recurso de ofício não conhecido.

Recurso Voluntário conhecido e improvido.

Redução, de ofício, da multa de 150% para 100%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, (i) afastar as arguições de nulidade da decisão recorrida, (ii) de nulidade do auto de infração e (iii) de decadência para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário e não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto do Relator. Também por unanimidade de votos, reduzir, de ofício, o percentual da multa de ofício aplicada para 100% por reconhecer a retroatividade benigna aos efeitos do art. 8º da Lei nº 14.689/2023.

Sala de Sessões, em 19 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração visando à exigência de IRPJ, bem como CSLL, PIS, COFINS e IPI reflexos relativamente aos anos-calendários de 2015 e 2016, com a imposição de multa qualificada de 150%, sob o entendimento da D. Autoridade Fiscal de que o contribuinte, ora Recorrente, teria incorrido em omissão de receitas operacionais, o que se caracterizou pela suposta falta de contabilização de depósitos e créditos bancários, em relação aos quais, o contribuinte não comprovou a origem dos recursos.

Intimada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação na qual alegou fundamentalmente que:

- houve a decadência dos créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI quanto a fatos geradores anteriores a 10/2015, porquanto extinto o direito do Fisco quando da intimação da lavratura dos Autos de Infração, ante os correspondentes pagamentos antecipados e declarados em DCTF por parte do contribuinte, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN;

- a nulidade dos Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI, nos termos em que efetuados, pois a irregularidade das intimações divergentes no curso da fiscalização, que teriam inviabilizado o contraditório e ampla defesa;

- erro na construção do lançamento e determinação da base de cálculo de IRPJ e CSLL, porquanto tributadas a totalidade dos depósitos bancários, no lugar do lucro tributável, sem a indispensável dedução dos custos e despesas financeiras e operacionais necessárias, tais como as tarifas bancárias e mesmo dos valores lançados de ofício a título de PIS, COFINS reflexos, em desacordo com a legislação tributária;

- no mérito, que deveria ser feita a exclusão de valores creditados nas contas bancárias, mas estornados em razão da devolução dos cheques depositados (cheques devolvidos), o que mostra não apenas que houve alargamento indevido da base de incidência mas também que não houve análise individualizada por parte da Fiscalização;

- a nulidade das autuações de PIS e COFINS, porquanto na construção do lançamento não foram consideradas as disposições legais então vigentes para determinação da base de incidência, tampouco considerados e descontados os créditos existentes no período fiscalizado, notadamente os habilitados em âmbito administrativo e decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em violação à decisão judicial transitada em julgado;

- não houve diligência para o IPI, o que torna improcedente a atuação. O Fisco teria presumido a industrialização, e a saída de produtos objeto de industrialização, o que não se admite especialmente quando se verifica que o objeto social do contribuinte não contempla exclusivamente a atividade industrial.

- requereu, no mínimo, a revisão dos lançamentos com a observância das regras do lucro arbitrado para determinação da base de incidência, para determinação do IRPJ e CSLL, bem como o recálculo das contribuições ao PIS e COFINS, em vista do disposto no art. 8º, inciso II, da Lei 10.637/2002 e art. 10, inciso II, da Lei 10.833/2003;

- alegou que a multa qualificada deve ser afastada, porquanto inexistente dolo qualificado e específico.

Inicialmente, o processo foi baixado em diligência pela Resolução nº 108-001.201, de 27 de julho de 2021, da 27ª Turma de Julgamento da DRJ08 (e-fls. 25590 a 25596), a fim de solucionar a questão colocada pelo contribuinte quanto aos cheques que haviam sido devolvidos

por falta de fundos suficientes à quitação, e que supostamente haviam sido contabilizados na base tributável adotada pela D. Autoridade.

Na diligência realizada, a Fiscalização (e-fls. 25598 a 25600) esclareceu que de fato havia a ocorrência de cheques depositados e posteriormente devolvidos e de estornos de lançamentos diversos que não foram excluídos quando da apuração das bases de cálculo. Assim, concluiu (e-fl. 25669) que parte dos valores deveriam ser excluídos da apuração inicial.

Ato seguinte, a 27ª Turma da DRJ08 proferiu o acórdão nº 108-023.999 julgando parcialmente procedente a Impugnação apresentada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/01/2015, 28/02/2015, 31/03/2015, 30/04/2015, 31/05/2015, 30/06/2015, 31/07/2015, 31/08/2015, 30/09/2015, 31/10/2015, 30/11/2015, 31/12/2015, 31/01/2016, 29/02/2016, 31/03/2016, 30/04/2016, 31/05/2016, 30/06/2016, 31/07/2016, 31/08/2016, 30/09/2016, 31/10/2016, 30/11/2016, 31/12/2016 DECADÊNCIA. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES SUJEITAS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. TERMO INICIAL.

Apuradas circunstâncias qualificadoras de conduta dolosa, conta-se o prazo decadencial de cinco anos, dos tributos e contribuições apurados, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os lançamentos poderiam haver sido efetuados.

MANUTENÇÃO, À MARGEM DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL, DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS EM CONTAS DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE.

IMPOSSIBILIDADE DE DESCONHECIMENTO DOS FATOS PELO CONTRIBUINTE E FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DA ORIGEM DOS RECURSOS. CONDOTA DOLOSA. CARACTERIZAÇÃO.

A movimentação de numerário em contas correntes de sua titularidade, de notório conhecimento do contribuinte, mantida à margem da escrituração contábil e fiscal e sem a apresentação de esclarecimentos a respeito da origem dos valores, caracteriza evidente intuito de fraude, ensejando a qualificação da multa de ofício lançada.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/2015, 28/02/2015, 31/03/2015, 30/04/2015, 31/05/2015, 30/06/2015, 31/07/2015, 31/08/2015, 30/09/2015, 31/10/2015, 30/11/2015, 31/12/2015, 31/01/2016, 29/02/2016, 31/03/2016, 30/04/2016, 31/05/2016, 30/06/2016, 31/07/2016, 31/08/2016, 30/09/2016, 31/10/2016, 30/11/2016, 31/12/2016 NULIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

ALEGADA IRREGULARIDADE NAS INTIMAÇÕES, EFETUADAS NA FASE OFICIOSA DO PROCEDIMENTO DE DETERMINAÇÃO E EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há que se cogitar de violação do contraditório e da ampla defesa, antes da fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do crédito tributário, iniciada com a apresentação de impugnação de lançamento pelo sujeito passivo.

DEMONSTRAÇÃO DE ERRO NA APURAÇÃO DA RECEITA OMITIDA EM MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS MANTIDAS À MARGEM DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. ERRO NA APURAÇÃO DA RECEITA OMITIDA. RESOLUÇÃO POR REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

O erro na apuração do montante da receita omitida não implica nulidade do lançamento e, demonstrada sua ocorrência, na impugnação de lançamento, soluciona-se o erro na apuração por meio de realização de diligência.

Realizada a diligência e apurados os novos valores de receita omitida, sem que o contribuinte haja contestado a apuração no prazo concedido, considera-se que tenha concordado tacitamente com a apuração, dentro dos limites do exame de mérito dos lançamentos efetuados.

CSLL, COFINS, PIS/PASEP E IPI. LANÇAMENTOS POR DECORRÊNCIA.

Tratando-se de lançamentos por decorrência, oriundos dos mesmos fatos, se lhes aplica a mesma decisão, no que couber.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 2016, 2017 LUCRO REAL. OMISSÃO DE RECEITAS RELATIVAS A CONTAS BANCÁRIAS.

PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA CONTIDA NA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. APLICAÇÃO DE PRESUNÇÃO LEGAL ABSOLUTA RELATIVA AO REGIME DO LUCRO ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há que se cogitar da aplicação de presunção legal, especificamente dirigida ao regime de apuração do lucro arbitrado, ao lucro real, especialmente em razão da existência de regulação própria, no âmbito do próprio regime.

No lucro real, as receitas omitidas, relativamente a contas bancárias não escrituradas, são presumidas como auferidas, admitindo prova em contrário.

Já, no âmbito do lucro arbitrado, trata-se de presunção legal absoluta, por não admitir prova em contrário.

RECEITA OMITIDA APURADA A PARTIR DA MANUTENÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS À MARGEM DA ESCRITURAÇÃO. EXCLUSÃO DE CUSTOS E DESPESAS PARA O FIM DE APURAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO. REQUISITOS E ÔNUS DE PROVA.

Os custos e despesas relacionados às receitas omitidas somente podem ser admitidos na apuração efetuada em auto de infração se satisfizerem os requisitos legais quanto à emissão de documentação fiscal e escrituração, matéria cujo ônus de prova recai sobre o contribuinte.

Ademais, a “presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada” (Súmula Carf nº 26.)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/01/2015, 28/02/2015, 31/03/2015, 30/04/2015, 31/05/2015, 30/06/2015, 31/07/2015, 31/08/2015, 30/09/2015, 31/10/2015, 30/11/2015, 31/12/2015, 31/01/2016, 29/02/2016, 31/03/2016, 30/04/2016, 31/05/2016, 30/06/2016, 31/07/2016, 31/08/2016, 30/09/2016, 31/10/2016, 30/11/2016, 31/12/2016 ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO E DE EXCLUSÃO DOS VALORES DA BASE DE CÁLCULO DAS RECEITAS OMITIDAS.

A compensação de créditos reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado somente pode ser efetuada por meio da apresentação de declaração de compensação, após a habilitação do crédito.

Não há que se cogitar de exclusão de ICMS da base de cálculo da contribuição apurada a partir de receitas omitidas.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Data do fato gerador: 31/01/2015, 28/02/2015, 31/03/2015, 30/04/2015, 31/05/2015, 30/06/2015, 31/07/2015, 31/08/2015, 30/09/2015, 31/10/2015, 30/11/2015, 31/12/2015, 31/01/2016, 29/02/2016, 31/03/2016, 30/04/2016, 31/05/2016, 30/06/2016, 31/07/2016, 31/08/2016, 30/09/2016, 31/10/2016, 30/11/2016, 31/12/2016 ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO E DE EXCLUSÃO DOS VALORES DA BASE DE CÁLCULO DAS RECEITAS OMITIDAS.

A compensação de créditos reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado somente pode ser efetuada por meio da apresentação de declaração de compensação, após a habilitação do crédito.

Não há que se cogitar de exclusão de ICMS da base de cálculo da contribuição apurada a partir de receitas omitidas.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 31/01/2015, 28/02/2015, 31/03/2015, 30/04/2015, 31/05/2015, 30/06/2015, 31/07/2015, 31/08/2015, 30/09/2015, 31/10/2015, 30/11/2015, 31/12/2015, 31/01/2016, 29/02/2016, 31/03/2016, 30/04/2016, 31/05/2016, 30/06/2016, 31/07/2016, 31/08/2016, 30/09/2016, 31/10/2016, 30/11/2016, 31/12/2016 RECEITAS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. APURAÇÃO DO IMPOSTO.

Apuradas receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, calculado com base nas alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento.

Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte”**

A decisão de primeira instância reduziu o do lançamento, tendo excluído, com base no relatório de diligência fiscal de fls., parte dos valores exigidos que eram relacionados a cheques devolvidos e valores estornados que, em verdade, não integram a receita operacional do contribuinte.

À vista disso, a DRJ interpôs Recurso de Ofício em face dos valores expurgados (que em novembro de 2021, somaram R\$ 2.718.931,80).

Por seu turno, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em que basicamente retoma seus argumentos de defesa, que serão analisados a seguir, acrescentando apenas que a autoridade julgadora, ao reduzir os valores com base no Relatório de Diligência Fiscal, teria procedido à reapuração dos valores, não sendo competente para tanto, o que violaria as disposições do art. 142 do CTN, e também do art. 10, inciso VI e 59, inciso I, do Decreto 70.235/72.

Ao final, os autos vieram a esta Relatora.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

Recurso Voluntário**Omissão de receitas - IRPJ**

O recurso atende às condições de admissibilidade da legislação aplicável. Assim, conheço-o e passo a analisá-lo.

Inicialmente, não vislumbro a nulidade arguida pelo Recorrente em relação ao acórdão proferido pela DRJ. Sustenta que a autoridade julgadora, ao reduzir os valores com base no Relatório de Diligência Fiscal, teria procedido à reapuração dos valores, não sendo competente para isso, o que violaria as disposições do art. 142 do CTN, e também do art. 10, inciso VI e 59, inciso I, do Decreto 70.235/72. Assim, enfatiza que o julgador é incompetente para revisar ou alterar o lançamento.

Nada obstante, em relação a isso, não identifico nenhum desvio, vício ou abuso no acórdão recorrido que justifique sua reforma. Não houve, ao contrário do que constatou o Recorrente, a reapuração dos créditos tributários por parte da autoridade julgadora. Há nesse ponto uma confusão que é preciso desfazer.

Nesse caso a DRJ, no correto e regular exercício da função julgadora, cancelou e expurgou dos valores lançados os montantes que se referiam a cheques devolvidos e outros estornos, já que tais valores, segundo alegou o próprio contribuinte em sua Impugnação, não poderiam compor a receita tributável do contribuinte. De outro lado, quem efetuou e refez os cálculos foi a Autoridade Lançadora por ocasião da Diligência Fiscal, no uso das faculdades de revisão do lançamento de ofício segundo os arts. 145, I e 149 do CTN. Ademais, foi concedida oportunidade ao contribuinte para que se manifestasse em relação às conclusões fiscais (por sinal o Recorrente não se manifestou). Assim, os valores indevidos foram cancelados, reduzindo-se em parte o total lançado.

Desse modo, não vislumbro nenhuma ilegalidade no procedimento adotado, pelo que rejeito a preliminar de nulidade do acórdão recorrido.

No que diz respeito ao mérito propriamente, o Recurso Voluntário reproduz os fundamentos da Impugnação, não tendo havido nenhuma outra evolução após a Diligência, que, na minha visão, já expurgou do lançamento os valores indevidos e que inclusive foram o único ponto verdadeiramente impugnado e objeto de prova no que diz respeito ao mérito da controvérsia (cheques devolvidos).

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de Impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

“Decadência

Em relação à decadência, aplica-se ao caso a Súmula Vinculante Carf nº 721 :

Súmula CARF nº 72 Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Anteriormente, o Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais havia pacificado o entendimento, conforme Acórdão nº 9200--000.294, de 08 de dezembro de 2011:

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - DECADÊNCIA - AFASTADA CONDUTA DOLOSA Tendo sido afastada a conduta dolosa, fraudulenta ou simulada, a decadência deve aferida pela regra esculpida no artigo 150, § 4º, do CTN. Recurso Extraordinário Negado.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça aprovou a tese abaixo reproduzida, no âmbito do julgamento do recurso especial que tratou do Tema Repetitivo nº 1633:

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

Destaque-se que a ressalva à “constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte” implica que o prazo é contado da forma especificada, ainda que não se constate circunstância qualificadora de dolo, fraude ou simulação.

Portanto, deduz-se que não há controvérsia quanto à expressa ressalva contida no art.150, §4º, do CTN, quanto ao afastamento da contagem da forma pretendida pela Interessada.

Como a questão da ocorrência de dolo depende da análise da existência de sonegação, matéria a ser discutida na análise de mérito, a alegação preliminar resta prejudicada.

b.2 Nulidade dos autos de infração, em razão das irregularidades das intimações

As alegações da Interessada basearam-se em legislação não aplicável aos procedimentos fiscais. Esclareça-se que o contencioso, o litígio, a fase processual ou a fase litigiosa do processo regulado pelo Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inicia-se com a impugnação de lançamento :

- a) *rito procedimental do Decreto nº 70.235/1972, com adaptações: apesar de se iniciarem com atos de iniciativa do sujeito passivo ("pedidos", no caso de restituição, ressarcimento e reembolso, e "declaração de compensação", no caso de compensação), a fase contenciosa destes processos segue, em linhas gerais, o rito do processo de determinação e exigência de créditos tributários federais (abordado no item 5); a distinção principal está no fato de que enquanto nesse rito (o do Decreto nº 70.235/1972) a fase inicial, não litigiosa, é composta pela ação fiscal e concluída com o lançamento tributário, nos processos de reconhecimento de direito creditório a fase inicial se inicia com o pleito do contribuinte e fica concluída com a prolação de Despacho Decisório, no qual o chefe da unidade que jurisdiciona o domicílio do sujeito passivo ou o local onde foi efetuado o despacho aduaneiro (Delegacia - DRF, Inspeção - IRF ou Alfândega - ALF), se manifesta quanto à procedência ou não da repetição pretendida. Assim, o ato administrativo que, contestado, dá margem à inauguração da fase contenciosa é, no caso do processo de determinação e exigência de créditos tributários federais, o lançamento tributário; já no caso do processo de reconhecimento de direito creditório, é o Despacho Decisório que indeferiu, parcial ou integralmente, os pedidos de restituição, ressarcimento e reembolso, ou que não homologou ou homologou apenas parcialmente, a compensação declarada*

As disposições mencionadas pela Interessada tratam de “prazos para a prática de atos processuais”, o que não abrange os atos impugnados, por não se incluírem na relação do art. 7º, que trata de atos não processuais.

A respeito da matéria, a 4ª Turma Julgadora da DRJ04, no Acórdão nº 104-003.207, de 5 de fevereiro de 2021, decidiu o seguinte:

INTIMAÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE PRAZO. ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA COVID-19. NÃO SE APLICA.

O art. 6º da Portaria nº 543, de 2020, com redação alterada pelas Portarias RFB nºs 936, 1087 e 4105, de 2020, suspendeu os prazos para a prática de atos processuais no âmbito da RFB até 31/08/2020. Já o art. 7º dessa portaria suspendeu alguns procedimentos administrativos, apresentando rol taxativo dos mesmos. Contudo, a intimação fiscal para prestar esclarecimentos e/ou documentos não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, vez que não é ato processual, já que o processo administrativo fiscal somente se inicia com a apresentação da impugnação, que instaura a fase litigiosa nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, e porque, embora seja procedimento administrativo fiscal, não se encontra entre os procedimentos com suspensão fixados no referido art. 7º.

Da mesma forma decidiu o Acórdão nº 108-12.426, de 7 de abril de 2021, da 28ª Turma da DRJ08:

INTIMAÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE PRAZO. ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA COVID-19.

A intimação fiscal para prestar esclarecimentos e/ou documentos não é ato processual, já que o processo administrativo fiscal somente se inicia com a apresentação da impugnação, que instaura a fase litigiosa nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, descabendo a suspensão dos prazos aludida no art. 6º da Portaria RFB nº 543, de 2020, com redação alterada pelas Portarias RFB nºs 936, 1.087 e 4.105, nem tampouco se enquadra no rol taxativo de procedimentos administrativos suspensos por conta do artigo 7º da mesma norma.

Conforme decidido no Acórdão 108-10.196, de 24 de fevereiro de 2021, da 21ª Turma da DRJ08, as referidas disposições afetaram os prazos a partir da impugnação de lançamento, que instaura o litígio administrativo:

SUSPENSÃO DE PRAZO. PANDEMIA. IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

Considera-se tempestiva a impugnação apresentada em face da suspensão dos prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 31 de agosto de 2020, como medida de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus/COVID-19, regulamentada pelas Portarias RFB nºs 543, de 20 de março de 2020; 936, de 29 de maio de 2020; 1.087, de 30 de junho de 2020; e 4.105, de 30 de julho de 2020.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 108-12.017, de 25 de março de 2021, da 21ª Turma:

SUSPENSÃO DE PRAZO. PANDEMIA. IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

Na análise de tempestividade da impugnação deve ser considerada a suspensão dos prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 31 de agosto de 2020, como medida de proteção para enfrentamento

da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus/COVID-19, regulamentada pelas Portarias RFB nºs 543, de 20 de março de 2020; 936, de 29 de maio de 2020; 1.087, de 30 de junho de 2020; e 4.105, de 30 de julho de 2020.

Portanto, descabe razão à Interessada.

Passa-se ao exame do mérito.

b.3 RG no RE nº 855.649 e art. 42 da Lei nº 9.430

É vedado aos órgãos julgadores administrativos afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 59 do Repaf.

Nesse contexto, em relação à repercussão geral que tratou da controvérsia sobre a constitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do dispositivo⁵ :

O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional.

Trata-se, assim, de questão totalmente superada, sendo improcedentes as alegações da Interessada.

b.4 Erro na apuração do IRPJ e CSLL por ser hipótese de arbitramento de lucro e b.5 Nulidade dos lançamentos reflexos de Cofins, PIS/Pasep e IPI

Em relação à apuração do IRPJ e da CSLL, segundo as alegações apresentadas, a falta da exclusão dos custos e despesas financeiras e operacionais, como tarifas bancárias e valores lançados de PIS, Cofins e IPI, implicaria erro na determinação da base de cálculo.

Inicialmente, deve-se ressaltar que, no que se refere ao lucro real, a apuração do lucro líquido depende da observação das disposições legais e regulamentares, como, por exemplo, as dos arts. 259 e 263 do RIR/1999:

Art. 259. O lucro líquido do período de apuração é a soma algébrica do lucro operacional, das demais receitas e despesas, e das participações, e deverá se determinado em observância aos preceitos da lei comercial (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 1º, e art. 67, caput, inciso XI; Lei nº 7.450, de 1985, art. 18; e Lei nº 9.249, de 1995, art. 4º).

[...]

Art. 263. Para fins da escrituração comercial, inclusive quanto à aplicação do disposto no § 2º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, os registros contábeis que forem necessários para a observância às disposições tributárias relativos à determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda, quando não devam, por sua natureza fiscal, constar da escrituração comercial, ou forem diferentes dos lançamentos dessa escrituração, serão efetuados exclusivamente em (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art.

8º, § 2º):

I - livros ou registros contábeis auxiliares; ou II - livros fiscais, inclusive no livro de que trata o art. 277.

Parágrafo único. O disposto no caput será disciplinado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 8º).

No Acórdão nº 101-000.8316, de 07 de novembro de 2012, mantido pelo Acórdão nº 9101-003.200, de 7 de novembro de 2017, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais decidiu o seguinte:

Diante deste contexto, e tendo em conta que a contribuinte não logrou provar a contabilização dos pagamentos destas compras, subsiste a presunção legal de omissão de receitas estampada no art. 40 da Lei nº 9.430/96. Anote-se, ainda, a impropriedade dos seguintes argumentos da recorrente, antes relatados:

- “O prazo de cinco dias outorgado para a, apresentação dos documentos não permitiu uma análise pormenorizada de toda documentação contábil, inviabilizando que a Impugnante atendesse todas as exigências”: é irrelevante o prazo concedido, na medida em que a Fiscalização já constatara nos livros fiscais da contribuinte que as compras não estavam contabilizadas. A intimação se fez apenas por um excesso de zelo do fiscal autuante. Ademais, a análise feita pela contribuinte no prazo de impugnação revelou apenas uma nota fiscal contabilizada, a qual já foi considerada pela autoridade julgadora de 1ª instância para reduzir as exigências correspondentes; - “Se as compras estão escrituradas e a contabilidade da empresa apresenta equação entre o ativo e as contas de passivo e patrimônio líquido, bastando que a fiscalização aprofundasse uma análise dos instrumentos contábeis da empresa para verificar a origem dos recursos”: não há prova da escrituração das compras ou dos pagamentos, daí a presunção legal de que estes foram feitos com recursos a margem da contabilidade; - “A presunção de omissão de receita somente é possível nos casos em que haja falta de escrituração de pagamentos efetuados. Se os recursos estavam devidamente escriturados, não há que se falar em omissão de receita, não se aplicando, portanto, a presunção legal”: não há prova da escrituração dos pagamentos, daí a presunção legal de que estes foram feitos com recursos à margem da contabilidade; Na sequência, segundo entendimento do I. Relator, o lançamento também restaria prejudicado por ter sido formalizado na sistemática do lucro real. Alegara a contribuinte que a exigência incidiu sobre receita, e não sobre lucro, o qual deveria ter sido arbitrado. E, como exteriorizado no voto acima, correspondendo a receita omitida, praticamente, ao valor da receita declarada, somente seria possível concluir que a escrituração da

contribuinte era imprestável, a ensejar as consequências previstas no art. 530, inciso II do RIR/99.

[...]

Ainda, o I. Relator vislumbra vício no lançamento, por estar provado o custo das mercadorias adquiridas, e este valor não ter sido considerado na determinação da base tributável. A maioria da Turma Julgadora também discordou deste entendimento, na medida em que compras não representam custo, mas sim aquisição de bens para estoque, de modo que o custo somente é provado com a saída decorrente da correspondente venda destas mercadorias. De outro lado, a receita considerada omitida não é presumida a partir destas saídas, mas sim em razão dos recursos existentes à margem da contabilidade à época da aquisição das mercadorias, os quais viabilizaram os pagamentos não escriturados. Assim, para admitir os alegados custos, necessário seria que a contribuinte refizesse sua escrituração e por meio dela demonstrasse o momento da saída das mercadorias adquiridas, mediante sua venda, a qual também deveria estar regularmente contabilizada.

Conforme enfatizado no voto, “para admitir os alegados custos, necessário seria que a contribuinte refizesse sua escrituração [...]”, entendimento sintetizado na ementa:

DETERMINAÇÃO DA BASE TRIBUTÁVEL. APROVEITAMENTO DE CUSTOS.

As compras omitidas não representam, por si só, custo dedutível na apuração do lucro tributável.

Ademais, no tocante aos tributos e contribuições lançados, sua dedutibilidade não seria possível em razão de vários fatores, como a suspensão da exigibilidade e a não definitividade de sua determinação e exigência.

No Acórdão nº 9101-004.1137 , de 10 de abril de 2019, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu o seguinte:

LUCRO REAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS LANÇADAS DE OFÍCIO. INDEDUTIBILIDADE.

A dedutibilidade dos tributos segundo o regime de competência, para fins de apuração do Lucro Real, está restrita aos valores constantes da escrituração comercial, não alcançando os valores do PIS e da Cofins lançados de ofício sobre receitas omitidas.

BASE DE CÁLCULO DA CSLL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS LANÇADAS DE OFÍCIO. INDEDUTIBILIDADE.

A dedutibilidade dos tributos segundo o regime de competência, para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, está restrita aos valores constantes da escrituração comercial, não alcançando os valores do PIS e da Cofins lançados de ofício sobre receitas omitidas.

Recurso Especial Negado

Ademais, há vedação expressa do §1º do art. 418 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Por fim, deve-se ressaltar que, nos termos dos dispositivos regulamentares citados, para que quaisquer despesas ou custos alegados pudessem ser admitidos, a Interessada teria que haver demonstrado a sua plena regularidade e legitimidade, não bastando a simples alegação em tese.

b.6 Revisão dos lançamentos com a observância das regras do lucro arbitrado para determinação da base de incidência, para determinação do IRPJ e CSLL, bem como o recálculo das contribuições ao PIS e COFINS, em vista do disposto no art. 8º, inciso II, da Lei 10.637/2002 e art. 10, inciso II, da Lei 10.833/2003

No tocante ao erro na apuração do IRPJ e CSLL, por se tratar, supostamente, de hipótese de arbitramento de lucro, primeiramente, deve-se esclarecer que a tese defendida pela Interessada é, no mínimo, controvertida.

A disposição citada do Decreto-lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 8º, §6º, não determina que, apurada omissão de receita, seja adotado o arbitramento do lucro.

A hipótese é exatamente a oposta: quando adotado o arbitramento do lucro, o lucro líquido correspondente à omissão de receita, se verificada, corresponderá a cinquenta por cento dos valores omitidos.

É dessa matéria que tratou o acórdão citado do STJ, no AgRg no Resp nº 640.007/PE9 .

Muito embora a decisão do STJ tenha sido, lamentavelmente, em sentido diverso, não se poderia adotar o entendimento de que uma disposição prevista em parágrafo de artigo, especificamente regulador de regime de apuração do imposto, seja interpretada de forma dissociada de seu caput e em conjunto com disposição de outro artigo, completamente estranha àquela situação.

Ademais, não se há que falar em aplicação sequer por analogia, por inexistir lacuna legal quanto à apuração da receita omitida no regime do lucro real.

Do contrário, estar-se-ia admitindo a coexistência de um sub-regime de lucro arbitrado para omissão de receitas, a par do regime de lucro real para as receitas registradas, em flagrante contradição com as normas que tratam da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas – IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, já a partir do art. 44 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Por óbvio, a adoção de um regime de apuração exclui os demais.

Note-se que, diferentemente do que alegado pela Interessada e do que decidido no acórdão citado do Carf, o STJ entendeu ser cabível a apuração do imposto,

“para empresas que apuram o IRPJ com base no lucro real”, pelo “arbitramento” da “base de cálculo” pela aplicação de “50% dos valores omitidos”.

Entretanto, parece o entendimento mencionado desconhecer o fato de que, a rigor, se fosse admitida aquela aplicação, tratar-se-ia de presunção, e não propriamente de arbitramento de lucro, uma vez que metade da receita omitida seria presumidamente tomada como lucro líquido.

O entendimento, portanto, não se sustenta.

Ademais, contra o Acórdão Carf nº 1302-002.399, de 17 de outubro de 2017, citado anteriormente e objeto do processo administrativo nº 19647.011529/2006-85, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial de divergência, em fevereiro de 2018.

Em despacho de 16 de fevereiro de 2018, o referido recurso foi admitido pelo Presidente da Primeira Seção do Carf, em razão do seguinte:

Logo, em relação ao paradigma nº 103-21.371, a Recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência no que diz respeito ao caráter excepcional ou não do arbitramento do lucro pela autoridade fiscal.

Além da demonstração da divergência, o recurso atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 67 e 68, do anexo II do RICARF, proponho que seja DADO SEGUIMENTO ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

A ementa do acórdão citado é esclarecedora:

ARBITRAMENTO DE LUCROS – OPÇÃO DO FISCO – EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA -Tem o Fisco à faculdade de arbitrar o lucro do sujeito passivo quando a sua escrita fiscal se mostra imprestável. Ao reverso não cabe ao sujeito passivo arguir a necessidade do arbitramento para a constituição de créditos tributários decorrentes de ilícitos verificados pelo Fisco ao exame da escrita fiscal, ainda que esta, eventualmente, possa conter equívocos. De resto a figura do arbitramento é meio extremo para apuração do lucro real e só deve ser utilizado em casos de evidente excepcionalidade. (Publicado no D.O.U. nº 250 de 24/12/03).

Ademais, como anteriormente mencionado, o entendimento do STJ citado pela Interessada representaria a aplicação, ao lucro real, de uma regra prevista para o arbitramento, que, materialmente, implicaria a presunção legal de que cinquenta por cento das receitas omitidas seriam tratadas como lucro líquido.

As alegações apresentadas pela Interessada a seguir reproduzidas, implicitamente, também assumem a mesma premissa:

[...] descabe ignorar a distinção entre lucro e receita, arbitrando o lucro tributável como sendo a totalidade das receitas reputadas omitidas, ao

argumento de que a contribuinte apura o imposto pelo lucro real, em violação às disposições legais que disciplinam o cabimento da hipótese de arbitramento no caso [...]

O que ocorre é que, ao aplicar a legislação, na apuração dos valores lançados, a Fiscalização aplicou disposições que presumem representarem receitas omitidas os valores creditados em contas (art. 287 do RIR/99).

Tais disposições estão previstas na lei e afastam a lacuna legal, premissa da interpretação defendida pela Interessada.

A Fiscalização aplicou, a seguir, o que determinava o art. 288:

Art. 288. Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

Como se trata de regime de lucro real de apuração por presunção legal, a incidência ocorre sobre a totalidade das receitas, que são definidas pelos valores creditados.

A Súmula Carf nº 26, que tem efeito vinculativo para a Administração, dispõe o seguinte:

Súmula CARF nº 26 A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 102-49298, de 08/10/2008 Acórdão nº 106-17191, de 16/12/2008 Acórdão nº 101-96144, de 23/05/2007 Acórdão nº 106-17093, de 08/10/2008 Acórdão nº CSRF/04-00.157, de 13/12/2005

Tratando-se de presunção legal, o ônus de prova, ao contrário do alegado na impugnação, cabe ao contribuinte autuado, e não ao fisco.

Note-se que o entendimento citado do STJ pela Interessada, em vez de tratar a totalidade dos ingressos omitidos como receita, por presunção legal relativa, a considera como lucro líquido, por presunção legal absoluta, o que somente faria sentido se o regime de apuração fosse o do lucro arbitrado.

No caso do lucro real ou presumido, à Fiscalização caberia, tão-somente, efetuar as intimações previstas para esse tipo de constatação, restando ao contribuinte o ônus de demonstrar custos e despesas, para efeito de apuração do lucro.

Não havendo a Interessada atendido às intimações, o lançamento é efetuado por presunção, com autorização na lei.

Tanto é assim, que a Súmula Carf nº 30, também vinculativa, prevê uma limitação para o efeito da prova:

Súmula CARF nº 30 Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 106-16977, de 26/06/2008 Acórdão nº 106-16123, de 28/02/2007 Acórdão nº 106-15761, de 17/08/2006 Acórdão nº 106-15616, de 21/06/2006 Acórdão CSRF/04-00.826 de 03/03/2008

Veja-se, ademais, o que se decidiu no Acórdão nº 1801-00.230, de 18 de maio de 2010, da 1ª Turma Especial da Primeira Seção:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES Exercício: 2004 DEPÓSITOS BANCÁRIOS LANÇAMENTO.]

Após intimar o contribuinte a apresentar a contabilidade, não o fazendo, e verificando a autoridade fiscal relevante disparidade entre os valores declarados e a movimentação financeira, é regular o procedimento de efetuar o lançamento tributário pelos créditos espelhados nos extratos bancários, não justificados, por consistir em presunção de receita omitida, com fulcro no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

EXCLUSÃO DA RECEITA DECLARADA NO SIMPLES. VALORES EFETIVAMENTE PAGOS.

Demonstrado nos autos que a presunção da omissão da receita omitida pelo contribuinte abrangeu toda a movimentação financeira da empresa, razoável excluirse da base de cálculo tributada os valores correspondentes aos tributos Simples efetivamente pagos pelo contribuinte, antes de iniciado o procedimento fiscal.

Recurso Provido em Parte.

Portanto, improcedem as alegações da Interessada, tanto em relação ao IRPJ, quanto em relação às contribuições.

b.7 A suspensão da obrigatoriedade de retificação dos saldos de base de cálculo negativa de CSLL e de prejuízo fiscal até julgamento final do processo, ante o erro na construção do lançamento tributário, quanto a base de incidência

No que diz respeito à retificação dos saldos dos prejuízos fiscais do IRPJ e das bases negativas da CSLL e da escrita de IPI, constou o seguinte do TVF (item 07):

Assim, em face da utilização total dos referidos saldos (utilização de ofício) – o que resultou na inexistência de saldos a serem utilizados em períodos

subsequentes, deverá o contribuinte refazer sua escrituração fiscal (e-Lalur), posterior ao período ora fiscalizado (recalculando os tributos devidos, se for o caso), caso tenha utilizado tais saldos.

Em decorrência da existência de saldos credores de IPI (em alguns meses do período fiscalizado) foi efetuada a reconstituição da escrita fiscal do IPI, conforme demonstrativos constantes do Auto de Infração.

Inexistiam saldos credores do PIS/COFINS a serem utilizados no período objeto da fiscalização.

Tal matéria, que diz respeito à medida de controle administrativo, não é de competência desta Turma Julgadora, pois não integra o presente litígio administrativo, restrito aos lançamentos realizados por meio dos autos de infração, nos termos dos arts. 1º e 9º, caput, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972:

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

[...]

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Dessa forma, descabe apreciação da matéria.

Esclareça-se, outrossim, que eventual decisão da Interessada em sentido contrário resultaria em natural possibilidade de lavratura de auto de infração, relativamente ao reflexo da manutenção dos saldos nas apurações dos períodos posteriores, no caso de pendência de decisão administrativa definitiva do auto de infração, ou no caso de seu julgamento definitivo, no todo ou em parte, desfavoravelmente à Interessada.

Na primeira hipótese, evidentemente, eventual novo auto de infração sujeitar-se-ia ao que fosse decidido em relação ao primeiro, pelo fato de a eventual segunda apuração depender do destino da primeira.

b.8 inclusão de valores creditados nas contas bancárias, mas estornados em razão da devolução dos cheques depositados (cheques devolvidos) + ICMS da base de cálculo de PIS e Cofins

Em relação aos cheques devolvidos, a Interessada alegou, inicialmente, que não teria havido análise individualizada dos créditos efetuados nas contas correntes.

Entretanto, a alegação é falaciosa, pois a Fiscalização, segundo reportado no termo de verificação fiscal (TVF), mencionou os critérios para verificação individualizada dos valores e excluiu vários valores que se enquadraram nos critérios expostos, incluindo valores estornados.

A não exclusão de cheques devolvidos representa erro na apuração da receita omitida, e não desobediência formal ao art. 42, §3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Observe-se que, para afirmar que “não é isso que na realidade se verifica”, no que se refere ao cumprimento dos critérios mencionados, a Interessada teria que haver demonstrado a total desconsideração do dispositivo na apuração dos valores, o que não ocorreu.

Ao contrário, a Interessada indicou casos de desconsideração de um dos critérios – a exclusão de cheques devolvidos –, para concluir que inexistiria “a individualização de quais depósitos” teriam sido considerados como receita omitido, nos seguintes termos:

Como se verifica, ao exame dos critérios adotados e planilhas confeccionadas no curso da fiscalização, inexistente a individualização de quais depósitos foram, inequivocamente, considerados pelo Auditor Fiscal como receita omitida, nem mesmo quais foram, inequivocamente, excluídos, uma vez aplicados os próprios critérios adotados no curso da fiscalização, ou seja, expurgados os valores dos cheques devolvidos, não se alcança o montante das totalizações mensais, conforme apontadas no TVF e que foram utilizadas para o cálculo das autuações de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI.

Veja-se que, no anexo aos autos de infração denominado de “demonstrativo de omissão de receitas” (e-fls. 25284 a 25352), a Fiscalização relacionou os ingressos que compuseram a apuração.

A apuração dos valores mensais pode ser efetuada pela soma dos valores de cada conta, não sendo necessário partir dos valores totais e excluir outros valores.

Dessa forma, no caso de erro na exclusão, bastaria excluírem-se os valores devolvidos dos respectivos totais mensais.

Não há, assim, que se falar em suposta nulidade, nem em suposto descumprimento de “determinação legal imperativa”.

Nessa matéria, com a demonstração do erro na apuração demonstrado pela Interessada na impugnação de lançamento, decidiu-se pela realização de diligência, para que eventuais erros fossem apurados e corrigidos. Conforme esclarecido no relatório, a Fiscalização apurou, após a correção dos erros, os seguintes valores, constante do demonstrativo incluído no relatório fiscal:

Mês/Ano	Créditos Não Compensados (*)				(-) Estornos / Cheques Devolvidos	(r) Receitas Omitidas
	Conta 0060-8	Conta 60566-5	Conta 99978-9	Soma		
01/2015	0,00	82.080,86	2.648.209,76	2.730.290,62	-77.433,82	2.652.856,80
02/2015	0,00	178.438,94	2.034.246,95	2.192.685,89	-104.656,69	2.088.029,20
03/2015	0,00	60.107,91	2.068.027,16	2.128.135,07	-314.560,92	1.813.574,15
04/2015	0,00	70.667,06	1.629.651,29	1.700.318,35	-237.246,78	1.463.071,57
05/2015	219.065,37	301.889,82	1.670.896,39	2.191.851,58	-243.383,96	1.948.467,62
06/2015	604.395,67	284.579,92	2.038.009,87	2.926.985,46	-244.881,17	2.682.104,29
07/2015	352.983,26	350.551,99	2.026.131,03	2.729.666,28	-273.716,56	2.455.949,72
08/2015	261.026,96	198.150,03	1.929.992,82	2.389.169,81	-104.696,01	2.284.473,80
09/2015	101.278,19	272.330,29	2.193.777,50	2.567.385,98	-85.529,92	2.521.856,06
10/2015	32.952,87	303.310,70	2.059.476,76	2.395.740,33	-39.905,67	2.355.834,66
11/2015	126.215,78	626.194,68	1.851.083,84	2.603.494,30	-7.084,00	2.596.410,30
12/2015	77.664,71	854.307,48	2.294.436,40	3.226.408,59	-73.064,26	3.153.344,33
01/2016	25.280,00	339.074,16	1.865.157,23	2.229.511,39	-3.390,00	2.226.121,39
02/2016	41.212,07	750.309,74	1.836.158,95	2.627.680,76	-15.496,73	2.612.184,03
03/2016	88.745,51	252.376,25	1.745.965,36	2.087.087,12	-27.537,49	2.059.549,63
04/2016	96.024,94	311.691,56	1.993.809,60	2.401.526,10	-56.181,69	2.345.344,41
05/2016	41.919,86	180.553,90	2.079.109,31	2.301.583,07	-36.447,20	2.265.135,87
06/2016	145.296,12	192.216,68	1.786.504,75	2.104.017,55	-57.922,58	2.046.094,97
07/2016	123.995,85	47.514,02	1.681.539,68	1.853.049,55	-68.397,25	1.784.652,30
08/2016	110.321,04	54.136,97	1.959.948,42	2.124.406,43	-50.827,65	2.073.578,78
09/2016	60.872,32	95.614,72	1.874.044,52	2.030.531,56	-116.960,72	1.913.570,84
10/2016	35.196,15	648.156,62	1.665.956,45	2.349.309,22	-17.997,75	2.331.311,47
11/2016	94.710,21	129.663,12	1.708.186,94	1.932.560,27	-14.427,26	1.918.133,01
12/2016	48.471,69	332.251,90	1.721.096,06	2.101.819,65	-22.290,68	2.079.528,97
Total geral	2.687.628,57	6.916.169,32	46.321.417,04	55.925.214,93	-2.254.036,76	53.671.178,17

Nessa matéria, cabe considerar procedente em parte a impugnação, para reduzir os valores aos apurados na diligência.

Já no tocante à apuração da base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep, no item IV.4 de sua impugnação, a Interessada alegou o seguinte:

Em resposta, a Contribuinte informou a existência de ações judiciais, dentre as quais o Mandado de Segurança de nº 5002842-95.2019.404-7001, da 3ª Vara Federal de Londrina, conforme se verifica do documento de fls. 23758, o qual versa sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Destaque-se que a ação judicial em questão, fora julgada procedente, consignando que o ICMS destacado nas Notas Fiscais não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS, com trânsito em julgado certificado em 19/05/2020.

E o crédito decorrente da ação judicial em comento, fora objeto de habilitação administrativa perante a RFB, nos termos da IN 1717, junto ao PAF 13907.720090/2020-49, conforme despacho datado de 17/07/2020 em anexo, ou seja, em momento anterior a lavratura dos autos de infração, ora impugnados.

Segundo o sistema de consulta processual do Tribunal Regional Federal 4ª Região, foram emitidas certidões narratórias, “A fim de atender ao disposto no artigo 100, § 1º, inciso III, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.717/2017, determino que seja expedida certidão narratória acerca da homologação acima”.

Em decisão interlocutória 16 de 11 de julho de 2020, o Juízo homologou “a desistência de MOVAL MÓVEIS ARAPONGAS LTDA (CNPJ 75400903000169) ao direito de promover a execução/requerer a satisfação, na via judicial, dos preceitos declaratórios e condenatórios contidos no título judicial formado nestes autos, de sua titularidade”:

1. Diante da manifestação dos evento 17, reiterada no evento 26, subscritas por advogado com poder especial para renunciar/desistir de ação (evento 6 do processo no Tribunal, ANEXOPET4, p. virtual nº 18 e 37 e SUBSAUTOR33), e a fim de atender ao disposto no artigo 100, § 1º, inciso III, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.717/2017, homologo, independentemente de sentença, a desistência de MOVAL MÓVEIS ARAPONGAS LTDA (CNPJ 75400903000169) ao direito de promover a execução/requerer a satisfação, na via judicial, dos preceitos declaratórios e condenatórios contidos no título judicial formado nestes autos, de sua titularidade.

1.1. A fim de atender ao disposto no artigo 100, § 1º, inciso III, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.717/2017, determino que seja expedida certidão narrativa acerca da homologação acima.

Intime-se a Moval acerca da disponibilização da certidão.

2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Nesse contexto, deve-se esclarecer que, conforme a própria Interessada informou na impugnação, os créditos foram objeto de habilitação prévia no âmbito do processo administrativo nº 13907.720090/2020-49.

Dessa forma, havendo desistência de execução e habilitação administrativa, tais créditos, em princípio, somente poderiam ser objeto de compensação via declaração de compensação.

Entretanto, constou o seguinte da certidão narrativa (com os devidos destaques):

CERTIFICO, a pedido da parte interessada, que tramita perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Londrina/PR a ação epigrafada (autos físicos nº 2004.70.01.005040-8), proposta por Moval Móveis Arapongas Ltda (CNPJ nº 75400903000169) e Irmol Industrias Reunidas de Moveis Ltda (CNPJ nº 84813104000105) em face da(o)

Delegado da Receita Federal do Brasil - União - Fazenda Nacional - Londrina; autuada em 28/04/2004; valor da causa: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); objetivando o reconhecimento do direito de recolher as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), contribuições instituídas pela LC nº 7/70 e LC nº 70/91, respectivamente (atualmente disciplinadas pela Lei 9.718/98) sem a inclusão do valor devido a título de ICMS na base

de cálculo, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos em função dessa inclusão.

O trânsito em julgado ocorreu em 19 de maio de 2020, mas a ação foi impetrada em 28 de abril de 2004.

Dessa forma, considerou-se necessário haver manifestação da Fiscalização a respeito da aplicação do Despacho nº 246/2021 PGFN-ME17, itens b e c ao caso dos autos:

a) conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 69 da Repercussão Geral, “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”; b) os efeitos dessa decisão devem se dar após 15.03.2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até 15.03.2017; e c) o ICMS que não compõe a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais.

A Fiscalização, entretanto, esclareceu não se haver “que se falar em exclusão de ICMS destacado, uma vez que os valores lançados não se referem aos valores das notas fiscais emitidas (nas quais ocorre, quando devido, o consequente destaque de ICMS)”.

De fato, tem razão a Fiscalização ao esclarecer o seguinte:

Com relação à alegada falta de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reitera-se que o lançamento é decorrente de presunção legal de omissão de receitas, sobre os créditos bancários não contabilizados (cujas contas bancárias foram deliberadamente omitidas da fiscalização e da escrituração fiscal/comercial).

Embora instado a fazê-lo (por diversas vezes), o contribuinte não informou a origem, nem a natureza dos créditos bancários havidos nas citadas contas bancárias.

Obviamente, não há que se falar em cobrança de ICMS sobre valores presumidamente omitidos.

As alegações da Interessada são, portanto, improcedentes.

No item “b.9”, a Interessada requereu o seguinte:

b.9 caso não acolhida a nulidade acima demonstrada, o que não se admite, requer que os lançamentos de ofício, ora impugnados, sejam ao menos revistos a fim de que sejam excluídos das bases de incidência os valores correspondentes aos cheques devolvidos.

Tais exclusões foram admitidas, nos termos já apresentados anteriormente quanto à análise do resultado da diligência.

As alegações constantes do item “b.10”, em que se requer que seja “reconhecida e declarada a nulidade das autuações de PIS e COFINS, porquanto na construção

do lançamento, quando da apuração da quantia devida, não foram consideradas as disposições legais então vigentes para determinação da base de incidência, [...] e a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em violação à decisão judicial transitada em julgado, conforme analiticamente demonstrado no item IV.4”, também já foram apreciadas anteriormente.

Da mesma forma, improcedem as alegações relativamente aos lançamentos reflexos, por não se sustentar a ausência de “apuração e diligências específicas quanto à ocorrência do fato gerador e hipótese de incidência do IPI, bem assim ao cumprimento ou não de obrigação acessória de emissão de documentos fiscais, mostra-se de plano improcedente a autuação meramente reflexa de IPI”.

b.11) Ausência de apuração e diligências específicas quanto à ocorrência do fato gerador do IPI

Ao contrário do alegado pela Interessada, o Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, art. 522, §2º, citado na seção de enquadramento legal do auto de infração de IPI (e-fl. 25418), dispõe o seguinte, com os destaques cabíveis:

Elementos Subsidiários

Art. 522. Constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção e correspondente pagamento do imposto dos estabelecimentos industriais, o valor e a quantidade das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, o valor das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão de obra empregada e o dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (Lei nº 4.502, de 1964, art. 108).

§1º Apurada qualquer falta no confronto da produção resultante do cálculo dos elementos constantes desse artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente, o qual, no caso de fabricante de produtos sujeitos a alíquotas e preços diversos, será calculado com base nas alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento.

§2º Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, mediante adoção do critério estabelecido no §1º.

Havendo a Fiscalização apurado, rigorosamente, receitas de origem não comprovada, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI deve ser apurado nos termos dos dispositivos acima citados. A respeito, veja-se a ementa do Acórdão nº 1801-001.284, de 5 de dezembro de 2013, da Primeira Turma Especial da Primeira Seção:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI Ano-calendário: 1989 AUDITORIA DE PRODUÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção e correspondente pagamento do imposto dos estabelecimentos industriais o valor e a quantidade das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, o valor das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão de obra empregada e o dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques de matériaprima, produto intermediário e material de embalagem(Lei nº 4.502, de 1964, art.

108).

Apurada qualquer falta no confronto da produção resultante do cálculo dos elementos constantes desse artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente, o qual, no caso de fabricante de produtos sujeitos a alíquotas e preços diversos, será calculado com base nas alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento.

Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, mediante adoção do critério estabelecido no § 1º. (Decreto nº 7.212, de 15/06/2010, art. 522, §§ 1º e 2º)

Improcedem, portanto, as alegações.

b.12 Por fim, seja reconhecida e declarada a improcedência da imposição de multa qualificada, no percentual de 150% na confecção das autuações de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI, objetos deste processo, haja vista a ausência dos pressupostos para a válida aplicação da duplicação referida no art. 44, § 1º da Lei nº 9.430/96, porquanto inexistente dolo qualificado e específico, bem como na esteira da orientação vertida nas Súmulas CARF 25 e 133, conforme razões articuladas no item IV.6.

No tocante à qualificação da multa, ao contrário do alegado, a Fiscalização demonstrou plenamente a existência de dolo.

Reproduzem-se abaixo trechos do termo de verificação fiscal e encerramento de procedimento fiscal (e-fls. 25353 a 25371), relativamente à análise e conclusão da movimentação de recursos à margem da escrituração, com os destaques cabíveis:

Constata-se, portanto, que a Contabilidade da empresa, relativa aos anos-calendário de 2015 e 2016, não registra a movimentação financeira das contas bancárias números 00060-4, 66566-5 e 99970-9, todas do Banco Bradesco S/A.

Ainda, verificou-se que a empresa mantinha em sua contabilidade do ano de 2015, a conta contábil nº 110109001, destinada a contabilizar a movimentação da conta bancária nº 99970-9 (do Banco Bradesco), porém, a empresa não efetuou nenhum registro nessa conta.

A existência do registro dessa conta bancária no plano de contas contábil da empresa, demonstra que a mesma sabia da existência dessa conta bancária, porém, de forma deliberada, não registrou a sua movimentação.

É de se destacar também, que a conta 110109001, que o contribuinte mantinha em seu Plano de Contas de 2015 com o nome de “Banco Bradesco S/A – Conta 99970-9”, foi alterada, no Plano de Contas de 2016, e passou a ser denominada “Banco Bradesco S/A – Conta 0001570-9”.

Essa alteração, efetuada de forma deliberada, da denominação da conta contábil 110109001 (em seu Plano de Contas), de “Banco Bradesco S/A – Conta 99970-9” para “Banco Bradesco S/A – Conta 0001570-9”, demonstra também a clara intenção de ocultar a informação da existência da conta nº 99970-9. (Folha 17 do termo.)

Portanto, são fortes as evidências de que a Interessada tinha pleno conhecimento da movimentação de recursos à margem da escrituração.

Ademais, no que se refere a qualquer conta bancária com movimentos relevantes de entrada e saída periódicos, a única possível alegação de que as movimentações poderiam haver sido efetuadas sem o conhecimento do titular seria o controle das contas por terceiros, situação completamente despropositada.

Acrescente-se que a Interessada não demonstrou a origem e a natureza dos recursos creditados nas referidas contas bancárias, o que poderia afastar, por exemplo, a relevância das movimentações para efeitos tributários, tampouco apresentou qualquer alegação fundamentada que sugerisse tratar-se de conduta equivocada, ou descreveu como uma tal conduta poderia ter ocorrido.

Ao contrário, a própria falta de prestação de esclarecimentos sugere a inexistência de justa causa para a conduta apurada.

Alegações que tivessem a mínima intenção de demonstrar a boa-fé do contribuinte exigiriam esclarecimentos detalhados, compatíveis com uma conduta meramente equivocada.

Veja-se que, exatamente por ser extremamente improvável que movimentações financeiras à margem da escrituração contábil e fiscal, não tenham relevância para a apuração de tributos e contribuições federais é que existe a previsão legal de presunção de omissão de receitas do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O dolo, no caso, não reside na apuração de omissão de receitas, mas na conduta sistemática e indiscutivelmente proposital de não escriturar as movimentações, para evitar sua tributação.

Afirma-se tratar-se de conduta proposital, não somente pela extensão da relevância fiscal da matéria, como também pelas já mencionadas faltas de esclarecimento das origens dos valores e de justificativas para uma não intencional falta de escrituração.

Daí não se aplicarem sequer ao caso as súmulas do Carf citadas pela Interessada.

A Súmula Vinculante Carf nº 25 restringe-se a todos os casos de apuração de omissão de receita, em que não se apuram outras circunstâncias quanto ao contexto da omissão. Tanto é assim que o texto da súmula claramente restringe sua aplicação à “presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só [...]”.

Não é o caso dos autos, pois, primeiramente, a presunção decorreu já de uma conduta omissiva grave – movimentação bancária à margem da escrituração. Além disso, conforme destacado anteriormente, a Interessada tinha pleno conhecimento dos fatos e da relevância da escrituração para fins tributários.

Já a Súmula Carf nº 133 não se aplica ao caso.

Dentre as hipóteses abrangidas pela súmula, não estão as de qualificação da multa, mas somente as de seu agravamento, previstas no art. 45, §2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, de 15 de junho de 2007, e no art. 80, §7º, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, em ambos os casos com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Assim é que a súmula se refere à hipótese de agravamento da multa por falta de atendimento a intimação, “por si só”.

No caso dos autos, houve aplicação do art. 44, §1º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (vejam-se as e-fls. 25381, 25404 e 25414), e do art. 80, §6º, II, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 (e-fls. 25428), com a redação, em ambos os casos, dada pela citada Lei nº 11.488, de 2007.

Improcedem, assim, as alegações da Interessada, quanto à não aplicação da multa qualificada.

Em conclusão, a impugnação é parcialmente procedente, cabendo a exclusão dos valores apurados na diligência.

A demonstração dos valores lançados, mantidos e cancelados consta de anexo ao presente acórdão.

À vista do exposto, voto por julgar procedente em parte a impugnação de lançamento, para excluir do montante das receitas omitidas os valores estornados ou devolvidos, conforme apurado no relatório conclusivo de diligência.”

A matéria em questão – omissão de receitas por falta de comprovação de origem dos depósitos – é de cunho fático-probatória. O Recorrente, para demonstrar o direito que alega supostamente deter e a invalidade da exigência fiscal, precisaria forçosa e necessariamente ter se desincumbido do ônus de demonstrar a origem dos rendimentos e se compuseram a receita operacional, o que não aconteceu.

Na verdade, a parte não aborda o mérito e visivelmente para se furtar dessa missão traz à tona uma série de argumentos genéricos, falaciosos que não são aptos a afastar o lançamento. No recurso, do mesmo modo como conduziu a causa em primeira instância, os argumentos retornam à profusão, mas de novo ficam circundando o debate, sem que haja o necessário enfrentamento do centro do debate quanto aos depósitos bancários que deixaram de integrar a base tributável do IRPJ.

A única discussão que foi enfrentada com fatos e provas foi a parcela exonerada referente aos cheques devolvidos. No mais, os argumentos realmente são evasivos e insuficientes para infirmar o lançamento.

Portanto, sendo esse o cenário, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF, adoto a decisão da DRJ como razões de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Em relação à multa qualificada, porém, há um reparo a ser feito de ofício.

Com a superveniência do art. 8º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que deu nova redação ao art. 44, da Lei nº 9.430/96, a multa qualificada passou a ter seu percentual limitado ao teto de 100% (salvo casos de reincidência na infração tributária, o que não houve no presente processo):

“Art. 8º O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)”

Assim, há que se reformar o acórdão recorrido nessa parte para manter a redução das multas qualificadas 150% para 100%, com suporte no artigo 106, II, “c”, do CTN (retroatividade benigna aplicável à sanção tributária posterior e menos severa), tendo em vista nova redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023, ao artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Diante disso, nego provimento ao Recurso Voluntário para manter o acórdão recorrido, com exceção à multa qualificada que, de ofício, reduzo de 150% para 100% devido ao artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023.

Autos de Infração de CSLL, PIS, COFINS, IPI (reflexos)

Como regra, o decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento, salvo quando houver razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Desse modo, a decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração reflexos, uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, sendo clara a relação de causa-efeito entre eles.

Com base nisso, portanto, nego provimento ao Recurso Voluntário para manter o acórdão da DRJ e os lançamentos de CSLL, PIS, COFINS, IPI reflexos e decorrentes do lançamento de IRPJ.

Recurso de Ofício

Não conheço do recurso de ofício, visto que os valores exonerados (R\$ 2.718.931,80) não atingem o patamar mínimo de alçada segundo a legislação vigente, especificamente a Portaria nº 2, publicada em 18/01/2023, do Ministério da Economia:

Anexo VII – Demonstrativo de Valores Totais Cancelados

Tributo/ Contribuição	Principal Cancelado	Multa Cancelada	Total Cancelado
IRPJ	563.509,18	845.263,76	1.408.772,94
CSLL	202.863,31	304.294,96	507.158,27
Cofins	171.306,82	256.960,24	428.267,06
PIS	37.191,62	55.787,42	92.979,04
IPI	112.701,81	169.052,68	281.754,49
Total Cancelado	1.087.572,74	1.631.359,06	2.718.931,80

Ainda atualizando esses valores de nov. 2021 para o presente, não atingem o piso.

Assim, torna-se definitiva essa parte da decisão proferida pela DRJ em relação à parte que cancelou o crédito tributário.

É como voto.

Conclusão e dispositivo

Considerando o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso de Ofício e conhecer o Recurso Voluntário, rejeitando a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGANDO-LHE PROVIMENTO para manter a r. decisão proferida pela DRJ e as exigências de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, apenas REDUZINDO DE OFÍCIO a multa qualificada de 150% para 100% devido ao artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias